



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000

www.quedasdoiguacu.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO - 034/2024

Requerente: Departamento de Licitações.

Órgão Interessado: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Habitação e Obras.

Assunto: Análise do Processo Licitatório. Concorrência Eletrônica.

Objeto da Contratação: Contratação de Empresa para Construção de um Portal de Acesso do Município de Quedas do Iguaçu/PR.

Ementa: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Procedimento Licitatório na Concorrência Eletrônica para a Contratação de Empresa para Construção de um Portal de Acesso do Município de Quedas do Iguaçu/PR. Parecer Favorável.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da legalidade do Processo Licitatório na Modalidade de Concorrência Eletrônica para a contratação de Empresa para Construção de um Portal de Acesso do Município de Quedas do Iguaçu/PR, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021.

O Processo Administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos: I - Documento de Formalização de Demanda - DFD; II - Estudo Técnico Preliminar - ETP; III - Solicitação e Informação Orçamentária; IV - Memorial e Projeto Arquitetônico; V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; VI - Projeto Estrutural; VII - Autorização da Autoridade Competente; VIII - Requerimento de Parecer Jurídico; IX - Outros Documentos Complementares.

É, em síntese, o relatório.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000

www.quedasdoiguacu.pr.gov.br

2. DO PARECER JURÍDICO

Importante asseverar, inicialmente, que o presente Parecer Jurídico toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do Processo Administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Nesse sentido, os autos foram submetidos à análise desta Procuradoria-Geral, conforme determina o art. 53, da Lei Federal nº. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Cabe evidenciar, portanto, a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente Parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da Administração Pública, assim entende a jurisprudência:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.

1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.¹

¹ STF. MS nº. 24.631-6/DF. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/08/2007.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000

www.quedasdoiguacu.pr.gov.br

Neste sentido, cabe asseverar que compete à Procuradoria-Geral do Município, nos termos da previsão inscrita no art. 53, da Lei Federal nº. 14.133/2021 e art. 9º e seguintes do Decreto Municipal nº. 18, de 22 de janeiro de 2024, realizar o controle prévio da legalidade do processo de contratação, pela análise da presença e da legalidade do conteúdo dos documentos essenciais para a realização da contratação pública, responsabilizando-se apenas o ordenador da despesa e os responsáveis pela contratação quanto à veracidade das informações contidas no processo, ressalvando, portanto, que todo procedimento deverá observar a legislação apontada no corpo deste parecer, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise.

2.1. Do Objeto da Licitação

O certame pretende a *contratação de Empresa para Construção de um Portal de Acesso do Município de Quedas do Iguaçu/PR*, através da modalidade Concorrência Eletrônica com critério de julgamento Menor Preço Global.

A contratação pretendida enquadra-se na previsão no art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº. 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Logo, mostra-se possível a *contratação de Empresa para Construção de um Portal de Acesso do Município de Quedas do Iguaçu/PR*, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as contratações de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, estes, cujos padrões, desempenho e qualidade possam ser objetivamente



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000

www.quedasdoiguacu.pr.gov.br

definidos pelo edital, por meio de especificações , o que de fato se observa na modalidade escolhida.

Sobre a Lei nº. 14.133/2021, dispõe o art. 18 sobre os requisitos da fase preparatória do certame:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.480-000

www.quatzenberg.pr.gov.br

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O Estudo Técnico Preliminar é o documento que compõe a primeira etapa do planejamento da contratação, caracterizando o interesse público envolvido e dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela continuidade do processo de contratação. Quando elaborado de forma correta, o ETP pode reduzir o risco de a Administração contratar algo que seja inviável tecnicamente, economicamente e ambientalmente, ou que não atenda, de maneira adequada, às necessidades do órgão ou entidade.

Uma das inovações trazidas pela Lei Federal nº. 14.133/2021 é a obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar em todas as modalidades licitatórias na fase preparatória, mesmo sendo a regra, existem situações em que este requisito é dispensável, vejamos o que traz o parágrafo 3º, do art. 18, da Nova Lei de Licitações:

§ 3º. Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Assim é possível concluir que no caso concreto ora apreciado, além da presença do ETP, existe ainda nos autos Projeto Arquitetônico, Projeto Estrutural, ARTs e Memorial suficientes para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados como permite a lei vigente. Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.480-000

www.quatzenberg.pr.gov.br

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, cumprem satisfatoriamente os requisitos exigidos pelo art. 25, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

Importante lembrar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Como é cediço, a Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública Federal, Estadual e Municipal, o que também foi observado na elaboração do Edital.

Prosseguindo, é de bom tom revelar que o instrumento convocatório não possui cláusulas restritivas à competição, posto que, como condição para participar do certame, o Edital exige apenas, os documentos de habilitação previstos na Lei Federal nº. 14.133/21.

De acordo com as Minutas analisadas, é possível concluir que os requisitos de habilitação exigidos no Edital são adequados e está em sintonia com a Lei, uma vez que, as exigências habilitatórias não ultrapassaram os limites da razoabilidade, além de não ter sido permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, de modo que, as comprovações dos requisitos de habilitação restringiram-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Além disso, as condições e requisitos fixados no Edital encontram guarida nas prescrições legais previstas no artigo 25, da lei de licitações. A Minuta do Contrato previu também as cláusulas essenciais, consoante disposto na Lei nº 14.133/21, em especial, no que tange às condições e prazos para fornecimento do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos na Lei nº. 14.133, de 2021.

Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas Minutas, constatamos que as mesmas estão em completa harmonia com as normas e regramentos consignados na Lei nº



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000

www.quedasdougaçu.pr.gov.br

14.133/21, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competitividade do certame.

1. **conclusão**

ANTE O EXPOSTO e com fundamento no artigo 53 da Lei Federal nº. 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Processo Licitatório para a contratação de Empresa para Construção de um Portal de Acesso do Município de Quedas do Iguaçu/PR, via Concorrência Eletrônica.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Licitações e Contratos fiscalizar a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e dos anexos do presente Pregão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 54 da lei nº. 14.133/2021), assim como a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação (art. 54, § 1º, da lei nº. 14.133/2021), além da inserção no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina o art. 2º, inciso I², da Instrução Normativa nº. 37/2009, do TCE/PR, respeitando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 55, inc. II, “a”³) e observando-se as regras de contagem de prazo estabelecidas no art. 183 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Quedas do Iguaçu, em 03 de julho de 2024.

² Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos: I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregão presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.”

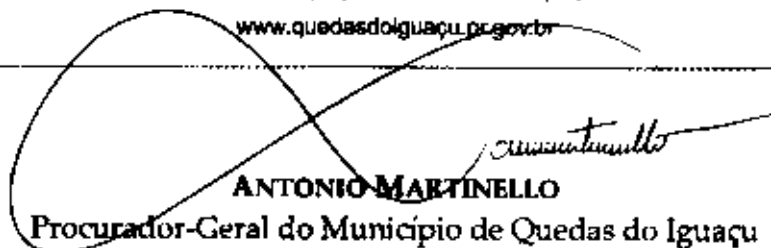
³ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000

www.quedasdoiguacu.pr.gov.br



ANTONIO MARTINELLO

Procurador-Geral do Município de Quedas do Iguaçu

Advogado - OAB/PR nº. 100.603